



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURIDICO - PROJETO DE LEI 2211/2025

Projeto de Lei nº 2211/2025

Origem: PODER EXECUTIVO

Ementa: “Dispõe sobre a aplicação do §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2211/2025, que tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, a aplicação do §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O dispositivo federal referido dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser concedido pela administração pública para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), especialmente no que diz respeito às contratações públicas com vistas ao desenvolvimento econômico local.

O projeto pretende estabelecer mecanismos municipais para:

- 1)- Preferência de contratação de ME e EPP locais;
- 2)- Empate ficto;
- 3)- Benefícios para microempreendedor individual (MEI);
- 4)- Lotação, subdivisão e exclusividade de itens para ME's, EPP's e MEI's;
- 5)- Outras medidas de incentivo.

O projeto atende ao objetivo de promover desenvolvimento econômico, geração de emprego e circulação de renda dentro do município.

É O RELATORIO.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual. Como o PL visa regulamentar dispositivo de lei complementar federal já vigente, há compatibilidade formal e material com a competência legislativa municipal.

2. Amparo Legal

A Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seu art. 48, §3º, determina que os entes federativos devem estabelecer mecanismos simplificados de contratação pública que favoreçam ME e EPP.

Exemplo do §3º:

“Poderão ser realizadas licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (...) bem como estabelecer cota de até 25% do objeto para contratação desses segmentos.”

O artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, estabelece que a administração pública deve realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. No entanto, essa obrigação não é absoluta, admitindo exceções conforme o artigo 49, inciso III, do mesmo diploma legal, que permite afastar essa exclusividade quando não for vantajoso para a administração pública. No caso analisado, a autoridade licitante não justificou a ausência de vantagem em contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, o que resultou na nulidade dos procedimentos licitatórios, conforme decisão judicial.

Apelação Cível: AC 10567288920178260053 SP 1056728-89.2017.8.26.0053

Jurisprudência Acórdão TJSP publicado em 29/08/2018



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O projeto, conforme apresentado, busca adequar o Município a esta obrigatoriedade legal, possibilitando:

- 1- Licitações com itens exclusivos;
- 2)- Subcontratação de ME e EPP;
- 3)- Critérios de desempate;
- 4)- Simplificação para MEI.

3. Aspectos Orçamentários e Administrativos

A proposta **não cria despesas, não altera estrutura administrativa e não gera impacto financeiro direto**, tratando apenas de procedimentos licitatórios. Assim, não exige apresentação de estimativa de impacto orçamentário, conforme art. 16 da LRF.

4. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto está em consonância com:

- 1- Constituição Federal;
- 2- Lei Complementar nº 123/2006;
- 3- Princípios da administração pública (legalidade, eficiência e economicidade);
- 4- Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que também prestigia o tratamento favorecido a ME, EPP e MEI.

5. Mérito

O incentivo à participação de empresas locais nas compras públicas é uma medida positiva, pois:

- 1)- fortalece a economia municipal;
- 2)- reduz custos logísticos;
- 3)- estimula concorrência;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4)- gera emprego e renda.

O mérito da proposição é, portanto, **relevante e oportuno**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina **pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2211/2025.

No mérito, considerando sua importância para fomentar o desenvolvimento econômico local e cumprir determinação da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o parecer é **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2025.

RELATOR

MEMBRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

